

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2014, do DEPUTADO EDSON EZEQUIEL, que *dispõe sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio*.

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2014, que tem por escopo permitir a homologação da sentença estrangeira de divórcio, a fim de que ela possa produzir efeitos jurídicos no Brasil.

Composto de quatro artigos, o projeto foi apresentado, em 23 de setembro de 2013, pelo Deputado Edson Ezequiel. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 6.398, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 20 de novembro de 2014.

Na norma encerrada no **art. 1º** do projeto, encontra-se prevista a possibilidade de se requerer a homologação da sentença estrangeira de divórcio pela parte interessada, cuja petição inicial deverá conter as indicações constantes da lei processual e ser instruída com a certidão ou cópia do texto integral da sentença estrangeira e com os documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

O **art. 2º** do projeto, por sua vez, traz os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira de divórcio, como sendo: *i)* haver sido proferida por autoridade competente; *ii)* ter transitado em julgado; *iii)* estar legalizada por autoridade consular brasileira com jurisdição



sobre o local de emissão da sentença e acompanhada de tradução para a Língua Portuguesa por tradutor público juramentado no Brasil ou haver cumprido os requisitos correspondentes previstos em tratados ou na legislação em vigor; e iv) não configurar ofensa à ordem pública ou à soberania.

O **art. 3º** do projeto estipula que a homologação de sentença estrangeira de divórcio dispensa a audiência de parte, o pedido de cooperação jurídica internacional ou carta rogatória ao governo estrangeiro que promulgou a sentença.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 4º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o proponente argumenta que a homologação de sentença estrangeira de divórcio, consensual ou litigioso, enfrenta trâmite idêntico a todos outros tipos de processos judiciais sem levar em conta que as ações familiares envolvem sentimentos que fogem ao bom senso e à presteza do rápido desfecho esperado pelas partes interessadas, sendo que, infelizmente, grande parte dos pedidos de homologações de sentenças estrangeiras de divórcios são arquivadas sem antes mesmo que se consiga citar a outra parte para se defender em juízo. Em acréscimo, a parte interessada pede a homologação em decorrência da constituição de nova família e pretende regularizar sua vida conjugal, o que é oneroso, moroso, quando não impossível, ainda assim, condicionado ao humor da outra parte. Em muitos casos, o proponente aduz que nos divórcios litigiosos é raro a parte concordar com a homologação, geralmente para espezinhar a outra parte, o que provoca o arquivamento do processo de homologação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e processual. De resto, o PLC nº 115, de 2014, não apresenta vício de **regimentalidade**.



Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** foram atendidos pelo PLC nº 115, de 2014, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria consubstanciada na proposição insere-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 do Texto Constitucional. Ressalte-se, também, que não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Quanto ao **mérito** e à **juridicidade** do projeto, repise-se que o PLC nº 115, de 2014, foi apresentado em 23 de setembro de 2013, e encaminhado à análise do Senado Federal em 20 de novembro de 2014. Isso implica, decerto, que toda a matéria nele versada já se encontra superada em razão do advento do novo Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), cujos artigos 24, 26, 27, 784, §2º, 960 a 965 tratam, em conjunto, da cooperação internacional para a execução de decisão estrangeira, da execução de título executivo oriundo de país estrangeiro, da homologação de decisão estrangeira e da concessão do *exequatur* à carta rogatória. Em acréscimo, os requisitos para o cumprimento, no Brasil, de sentença proferida por juízo ou tribunal estrangeiro ainda se encontram previstos no art. 15 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e nos arts. 216-A a 216-Q do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Embora já exista ampla normatização a respeito da matéria, é preciso que façamos, desde logo, a distinção entre sentença estrangeira de divórcio consensual e sentença estrangeira de divórcio litigioso, esgotando qualquer discussão.

A sentença estrangeira de divórcio consensual não carece de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça para que possa produzir, de imediato, efeitos no Brasil. É que o art. 961, §5º, do Código de Processo Civil afirma que a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, bastando, para tanto, que se cumpram os requisitos mínimos do art. 963, *caput*, também do Código de Processo Civil, a saber: *i*) ter sido proferida por autoridade competente; *ii*) ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; *iii*) ser eficaz no país em que foi proferida; *iv*) não ofender a coisa julgada brasileira; *v*) estar acompanhada de tradução oficial,



salvo disposição que a dispense prevista em tratado; vi) não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Como se vê, o art. 961, § 5º, do Código de Processo Civil privilegia o caráter consensual do divórcio, tornando desnecessária a homologação da sentença estrangeira nesse caso. Basta, portanto, que a parte interessada proceda ao registro da sentença no cartório de registros públicos competente para que se produzam os efeitos desejados no Brasil. Contudo, o cartório pode, por sua vez, exigir a comprovação da natureza consensual do divórcio realizado no estrangeiro para que se realize finalmente o registro. Caso o cartório de registros públicos entenda que não há prova do divórcio consensual no estrangeiro ou que os requisitos exigidos pelo art. 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e pelos artigos 960 a 965 do Código de Processo Civil não tenham sido satisfeitos para que a sentença estrangeira possa ser levada a registro – produzindo, portanto, efeitos desejados no Brasil –, a validade dessa negativa de registro cartorial poderá ser suscitada ao juízo singular competente que irá examinar a validade dessa negativa de registro, na forma prevista no art. 961, § 6º, do Código de Processo Civil, [...] *competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.*

Mas veja-se que aqueles procedimentos simplificados de produção de efeitos jurídicos no Brasil se referem somente à sentença estrangeira de divórcio consensual. A sentença estrangeira de divórcio litigioso deverá, segundo a novel sistemática processual civil, submeter-se necessariamente à homologação do criterioso escrutínio do Superior Tribunal de Justiça, se houver o interesse subjacente daquela decisão de se produzir efeitos jurídicos no Brasil, em razão da redação limitadora contida no art. 961, § 5º, do Código de Processo Civil, que se referiu apenas à sentença estrangeira proferida em caráter consensual no divórcio. No caso do divórcio litigioso, a homologação da sentença estrangeira, cujo procedimento já se encontra sobejamente previsto na legislação civil e processual, deverá ser homologada, para que possa produzir efeitos no Brasil.

À guisa de fecho, toda a matéria descrita no PLC nº 115, de 2014, que se refere tão somente ao procedimento de homologação da sentença estrangeira de divórcio, já se encontra prevista em norma jurídica válida, carecendo, portanto, de originalidade, o que recomenda, desde logo, a sua prejudicialidade.



III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

